



Processo nº 10640.001931/2010-23

Recurso Voluntário

Resolução nº 1302-001.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma
Ordinária

Sessão de 20 de julho de 2023

Assunto SIMPLES NACIONAL

Recorrente RODMIX MÓVEIS LTDA - ME

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestrar o julgamento do recurso, voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10640.001000/2010-25, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 01523/01540¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Juiz de Fora (MG), fls. 01505/01516, nos seguintes termos:

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Efetivada a exclusão do SIMPLES, a empresa deve optar por outra forma de apuração do IRPJ. Se não o fizer, é lícito à autoridade fiscal fazer o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovado que a empresa usou contas bancárias de interpostas pessoas, para recebimento de receitas que não transitaram pela sua contabilidade e nem foram oferecidas à tributação, esses valores serão considerados como omissão de receita.

O suprimento de numerário efetuado por sócio, caracteriza omissão de receita por presunção legal do tipo *juris tantum*. Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar a prova da origem e da efetiva entrega dos valores.

MULTA QUALIFICADA.

A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2^a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e sua multa exigida isoladamente, fls. 004; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e sua multa exigida isoladamente, fls. 049; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fls. 036; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 023, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários **2006 e 2007**.

A recorrente foi excluída do Sistema Simples, processo 10640.001000/2010-25, com efeitos a partir de 01/01/2006.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Arbitrado e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, qualificada, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido à inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR SÓCIOS;

RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - RECEITAS OPERACIONAIS MOVIMENTADAS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIROS; e

RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA.

O detalhamento dos motivos da autuação consta do Relatório Fiscal, fls. 066/092.

A recorrente impugnou a exação em 04/08/2010, fls. 0289/0307.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada.

Cientificada em 18/07/2011, fls. 01521, a recorrente apresentou recurso em 13/08/2011, fls. 01523/01540.

A recorrente inicia seus argumentos recursais alegando que a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial é ilícita, motivo de, preliminarmente, requerer que seja considerado nulo todo o procedimento fiscal.

Continuando, traz alegações, em síntese, de que seu desenquadramento do Sistema SIMPLES de tributação foi medida equivocada e deve ser corrigida.

A recorrente alega, pelos motivos que aponta, que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea, por ter tomado providências antes do início do procedimento fiscal.

Destaca que é de ônus probatório do Fisco demonstrar os fatos constantes da sua escrituração contábil que geraram seu desenquadramento do SIMPLES.

Afirma que a multa foi imposta de forma confiscatória, de encontro ao que determina a Constituição Federal.

Reafirma todas as alegações de sua impugnação, já expostas acima.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

PRELIMINAR:

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada,

Como já citado, a recorrente foi excluída do Sistema Simples de tributação, processo 10640.001000/2010-25.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.166 - 1^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 10640.001931/2010-23

Ocorre que esse processo foi analisado e decidido por este colegiado, que, em síntese, anulou decisão de primeira instância e determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão.

Os créditos constantes deste processo decorrem da exclusão do Sistema Simples.

Portanto, há necessidade de sobrestrar este processo na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro), da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul), deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10640.001000/2010-25.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, resolve-se sobrestrar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul), deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10640.001000/2010-25, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/08/2023 07:26:44 por Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Documento assinado digitalmente em 29/08/2023 07:26:44 por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO e Documento assinado digitalmente em 22/08/2023 16:38:47 por MARCELO OLIVEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.16261.1XDO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2CD6634FFC1E40B9D875FA2F3D581050DDADB78A4684FB171B8360A994FCD3B6